

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 950-A, DE 1999.

Dispõe sobre a formação de cinturões verdes no entorno de núcleos urbanos e dá outras providências.

Autor: Deputado Nilson Mourão

Relator: Deputado Pedro Novais

I - RELATÓRIO

A proposição ora sob análise visa a estabelecer normas gerais para o procedimento de instituição dos chamados “cinturões verdes”, nas faixas de terra em redor de concentrações urbanas. Trata-se de permitir a criação, por lei municipal, de áreas rurais destinadas a um uso mais dinâmico, uma categoria intermediária entre as zonas urbanas e as zonas rurais propriamente ditas, vocacionada a uma forma de exploração mais intensiva, de maneira a permitir o cumprimento de sua função social.

A justificativa para a proposta, de acordo com o autor, é a necessidade de se aproveitarem melhor as áreas rurais contíguas a regiões urbanas. O principal argumento assenta no fato de que essas áreas gozam de características específicas – como o acesso a serviços públicos de melhor qualidade – que as distinguem das demais áreas rurais. Além disso, tendem naturalmente a ser absorvidas pelas cidades, à medida que estas se vão expandindo. Tais características podem levar a que sejam objeto de “estocagem”, de “reserva especulativa”, em prejuízo da coletividade.

As consequências práticas da delimitação dos cinturões verdes, do ponto de vista jurídico, estendem-se aos aspectos agrário, administrativo e tributário.

O Projeto introduz um novo critério de classificação do tamanho das propriedades rurais situadas nessas áreas, o que se reflete nos aspectos tributário e

agrário. Passam a considerar-se grandes, para fins de desapropriação, as propriedades com área superior a quatro módulos fiscais.

Elevam-se, também, os graus mínimos de eficiência na exploração e de utilização – índices empregados para determinar se a propriedade é ou não produtiva, tanto para fins de Reforma Agrária, quanto para a aplicação das alíquotas do Imposto Territorial Rural.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, para tramitação pelo rito do art. 24, II do Regimento Interno. Na CAPR recebeu parecer pela rejeição, contra voto em separado da ilustre Deputada Luci Choinacki.

Decorrido o interstício regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

Cabem a esta Comissão os exames de mérito e adequação financeira e orçamentária, na forma do que dispõem o art. 53, II, do Regimento Interno, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, avaliando a compatibilidade de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e demais disposições legais em vigor.

De início cumpre registrar que a iniciativa é bastante louvável, no que respeita à intenção de atribuir ao Estado instrumentos efetivos de indução do desenvolvimento das áreas contíguas às aglomerações urbanas. Mais especificamente, deve-se destacar o aproveitamento do caráter de extrafiscalidade do ITR, atualmente tão ignorado pelo Governo.

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, tem-se que a proposta não implica aumento de despesa orçamentária da União, enquanto, pelo lado da receita, pode ocasionar aumento na arrecadação do ITR, uma vez que amplia a sua base de incidência – ao reduzir os limites de isenção estabelecidos na

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

3

Lei nº 9.393/96 – e também a alíquota, nos casos de propriedades consideradas improdutivas.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 950-A, de 1999, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Pedro Novais

Relator

105642.081